



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600041-34.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente(s): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTO ALEGRE
ANTENOR FERRARI

JOAO CARLOS BONA GARCIA

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 51, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019 C/C ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, SENDO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em relação a qual foi prolatada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (ID 28730833, fls. 1-13) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de recursos de origem não identificada e ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 168.701,90, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, acrescidas de multa de 20%, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de quatro meses.

Interposto recurso (ID 28730833, fls. 18-30), no qual o recorrente postula, preliminarmente, pela suspensão do processo enquanto não julgada a ADI nº 6.230, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto a aferição da constitucionalidade da norma que conferiu anistia aos partidos políticos. Destaca, ainda, que a decisão que julgou inconstitucional a referida norma no âmbito do TRE-RS não tem o condão de atingir terceiros alheios ao caso em que foi prolatada. No mérito, com relação aos recursos de origem não identificada, aduz que os doadores são plenamente identificáveis, visto que a maior parte das movimentações se deu por cheques, os quais possuíam nome e CPF dos contribuintes. No que se refere ao valor de R\$ 3.340,00 depositado com o CNPJ do próprio partido, refere que o valor é módico. Por fim, quanto, aos recursos de fontes vedadas, alega que o termo autoridade foi indevidamente elastecido pela Resolução do TSE, e que os servidores que efetuaram doação são meros agentes públicos, os quais apenas executam as ordens de autoridades públicas. Argumenta, nessa via, pela aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831/2019. Pugna pela aprovação das contas com ressalvas, ou, subsidiariamente, pela minoração da multa de 20%.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da intempestividade

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04.08.2020 (ID 28730833, fl. 15) e o recurso foi interposto somente em 01.09.2020 (ID 28730833, fl. 17), sendo, pois, manifestamente intempestivo, visto que não observado o tríduo previsto no art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Desse modo, o recurso não deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL